



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007595-81.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARCELO DELCHIARO  
CORRIGIDO: ÉRIKA RODRIGUES PEDREUS

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007595-81.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARCELO DELCHIARO

CORRIGENDA: ÉRIKA RODRIGUES PEDREUS

**CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Tendo o Juízo Corrigendo determinado o recolhimento do mandado e a comprovação dos valores percebidos pelo Reclamante, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marcelo Delchiaro com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Érika Rodrigues Pedreus, na condução do processo nº. 0011612-23.2016.5.15.0036, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis, e no qual o Corrigente figura como um dos Reclamados.

Relatou que no processo em referência, após proferida a sentença em 12/01/2018 (que deferiu ao Reclamante o pagamento de verbas rescisórias e depósitos de FGTS), o Corrigente, espontaneamente, comprovou em 10/03/2018 o pagamento da importância de R\$ 5.024,78, o que, ressalta, excede em aproximadamente R\$ 400,00 a quantia efetivamente devida à parte reclamante.

Apontou que a despeito disso o Reclamante apresentou cálculos de liquidação apontando que ainda lhe seriam devidas diferenças, o que acabou por resultar na nomeação de perícia contábil e na apresentação de laudo pericial que indicava a existência de diferenças a quitar em favor do Reclamante, e que acabou por ser homologado pelo Juízo em 10/04/2018.

Aduziu que em face desta decisão homologatória, após embargos de declaração, nos quais requereu que fosse reconhecido que os valores já depositados pelo Corrigente superavam o valor do crédito do Reclamante, e que em consequência fosse declarada extinta a execução, bem como que fosse isentado do pagamento de honorários periciais.

Os embargos declaratórios não foram conhecidos, conforme decisão exarada em 28/06/2018 (publicada em 18/07/2018), porém houve determinação, nessa mesma decisão, para a expedição de alvará para saque

de FGTS e guia de retirada para levantamento pelo Reclamante dos valores depositados, bem como a comprovação da quantia por ele percebida, para posterior prosseguimento da execução.

Posteriormente, foi dado prosseguimento ao feito, o que acabou por levar à expedição de mandado para citação do Corrigente em 02/08/2018, sem que tenha havido a indicação dos valores levantados pelo Reclamante. Em face desta circunstância, o Corrigente apresentou pedido de reconsideração em 08/08/2018, indeferido pela Corrigenda em 10/08/2018.

Apontou que o ato em questão possui natureza tumultuária, por ignorar a decisão de embargos de declaração, na qual constou que o Reclamante deveria primeiramente comprovar o valor levantado para posteriormente permitir o prosseguimento da execução, e ainda por causar ao Corrigente prejuízos injustificados, que já teria cumprido todas suas obrigações no processo.

Pugnou pelo cabimento da Correição Parcial, enfatizando que não há nenhum recurso capaz de prover a tutela almejada, qual seja, a cassação definitiva da decisão proferida pela Corrigenda em 10/08/2018, a fim de que seja determinado ao Reclamante que comprove os valores levantados a título de FGTS, para posterior apuração quanto à existência de diferenças a quitar.

Pleiteou, em caráter liminar, a imediata suspensão do processo da origem.

Apresentou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (id 889393e).

O Juízo Corrigendo, em seus esclarecimentos (id 5bc2c02), afirmou que o ato atacado foi revisto, tendo sido determinado o recolhimento do mandado expedido, e a intimação do Reclamante para que indicasse nos autos o valor por ele percebido em razão das guias expedidas, com a posterior apuração de eventuais diferenças pela contadoria da unidade judiciária.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (documento id 1978f40).

Inicialmente, passo a tecer algumas considerações acerca da tempestividade desta Correição Parcial.

Observo, após compulsar os autos, que o Corrigente teve ciência acerca do prosseguimento da execução contra si determinado apenas após a expedição do mandado de citação, ocorrida em 02/08/2018. Cabe ponderar que não há elemento comprobatório quanto à data que efetivamente o Corrigente teve acesso a este documento.

Por outro lado, o fato do Corrigente ter apresentado pedido para recolhimento do mandado em 08/08/2018 (documento id 6fec1b1) permite inferir que ao menos desde esta data o Corrigente se encontra cientificado acerca da determinação para sua citação, o que acabou por resultar no despacho que indeferiu o pleito para recolhimento do mandado, exarado em 10/08/2018, e que é apontado como sendo o ato atacado.

Nessas condições, concluo pela tempestividade desta Correição Parcial, pois sua apresentação se deu em 13/08/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 dias úteis previstos no parágrafo único, art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal,

Feitas estas observações, cumpre inicialmente recordar o disposto no art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso em análise, verifica-se, conforme documento id 5bc2c02, que o Juízo Corrigendo deliberou pelo recolhimento do mandado expedido, bem como determinou ao Reclamante a indicação dos valores por ele auferidos (para posterior apuração de eventuais diferenças) atendendo, assim às pretensões veiculadas nesta Correição Parcial. Prejudicada, desta forma, a análise da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza seu pronto arquivamento.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão ao Juízo Corrigendo, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

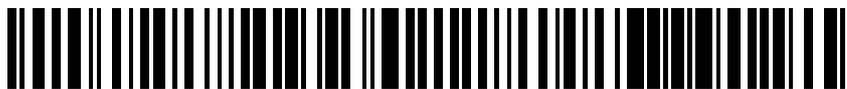
**SUSANA GRACIELA SANTISO**

**Desembargadora Vice-Corregedora Regional**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[SUSANA GRACIELA SANTISO]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18082111135145800000031907771



Documento assinado pelo Shodo